

Lei nº 65/64.

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir uma nova Casa Escolar no lugar denominado "Fazinal dos Índios", no distrito de Aveirina, deste Município.

Artº 2º - Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento para o exercício de 1965, a importância de R\$ 800.000,00 (oitocentas mil cruzeiros), para atendimento com as despesas decorrentes com a presente Lei.

Artº 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 17 de dezembro de 1964.

Osvaldo M. Camargo

Prefeito Municipal

Castelfranc

Secretário

Lei nº 66/64.

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica aprovado o Código Tributário deste Município, com as alterações que constam no artigo 2º desta Lei.

Artº 2º - Nos artigos 2º, capítulo nº 8, nº 2, in-

clua-se a letra R, acrescendo Tassa Sanitária, ou Limpeza Pública; letra L, Tassa de Conservação do Asfalto; letra M, Tassa de Imunização, Osecunção e Transferência de Sepultura; letra N, Concessão de Juízo Perpetuo e Temporário; no numero (3) três, acrescem a letra B, Renda da Pedreira; letra C, Renda do Mandado Municipal; numero 4 (quatro) acrescem a letra D, Indenização de Gavimentação e Calçamento da cidade; artigo n.º 10, digo da cidade, ou sedes distritais; artigo n.º 10, numero 1 (um), alterar para trinta (30) e não quinze (15) dias; artigo 17.º do parágrafo único, fica o comerciante estabelecido neste município autorgado com as atribuições constantes deste artigo, relativamente a viajantes ambulantes; no artigo 29 (vinte e nove) com o acrescimo do numero VI, isentando as cooperativas dos pagamentos do Imposto Municipal, desde que elas não pratiquem o ato de comércio e nem procedam a distribuição de dividendos; artigo n.º 32, acrescendo o parágrafo único, isentando a 1.ª Companhia de Variegação Aérea, que se estabelecer nesta cidade, com a sua Agência, tão logo se possuir o respectivo passaporte; artigo n.º 48, com a substituição do termo cinco decimos, por metade do salário mínimo; artigo 65, com alteração de 15 (quinze) dias para os contribuintes do quadro urbano desta cidade, e trinta (30) dias para os residentes no interior do município; artigo 220 (duzentos e vinte) com alteração de 10% sobre o salário mínimo, para os carros, ou sejam, Automoveis, Jeeps, e Camionetas, e outros veiculos pequenos, e 15% para Caminhões, Tratores e carros grandes.

Art.º 3.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua sanção, revogam-se as disposições em contrario.